



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Às 14:00 (quatorze) horas do dia 09 (dois) de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta dos servidores **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **JOSIANI ALTOÉ** – Membro e **ANA PAULA DA SILVA LUNZ** – Membro, para julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 019/2019, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM 05 (CINCO) RUAS LOCALIZADAS EM COMUNIDADES RURAIS, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**. No dia designado para abertura, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas **TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, MHF CONSTRUTORA EIRELI, THOMES TERRPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI, C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI, TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME e SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI**, oportunidade em que se colheu a assinatura dos presentes, bem como se procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, sendo comprovado que a documentação apresentada pelas empresas atende ao exigido no edital. Na presente data, após a análise de todos os documentos e dos questionamentos, valendo-se da análise da habilitação econômico-financeira e da habilitação técnica, temos que: 1) Em relação à empresa **TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME**, verificou-se a apresentação de carta fiança emitida por Analysisbank Assessoria de Negócios (CNPJ 04.776.139/0001-82). Em consulta à página do Banco Central, verificou-se que a instituição em destaque não é reconhecida como instituição bancária. Além disso, após contato telefônico com a instituição (Tel: (11) 3221-6390) e consulta à sua página na Internet, ficou claro que a mesma oferece “cartas de fiança fiduciárias” e não “cartas de fiança bancárias”. Ocorre que, de acordo com o item 5.1.3.9 do edital c/c o Art. 56 da Lei 8.666/93, para fins de habilitação a empresa deveria apresentar:

I - caução em dinheiro, com apresentação de cópia autenticada do comprovante de recolhimento emitido pela instituição bancária em depósito identificado realizado na Conta Corrente 22.596.837, Agência: 0187, Banestes;

II – caução em título da dívida pública, desde que respeitada a formalidade exigida no Art. 26 da Lei 11.079/2014, ou seja, emitido pela forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

III - seguro-garantia; ou
IV - fiança bancária. [grifo nosso]

Como especificado pela lei e já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, somente pode ser reconhecida como fiança bancária aquela emitida por instituição devidamente reconhecida pelo Banco Central, conforme transcrito em parte no Acórdão abaixo:

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-007.463/2014-6

Natureza: Representação

Unidades: Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB (ex-CTS); Consórcio Bonfim; MPE Montagens Especiais S.A., CNPJ nº 31.876.709/0001-89; Bombardier Transportation Brasil Ltda., CNPJ nº 00.811.185/0001-14; Bombardier European Investments S.L.U; Advogados constituídos nos autos: Hallison Adriano Costa (OAB/DF 26.638); Paola Regina Petrozziello Pugliese (OAB/SP 174.001); Paulo Henrique Spirandelli Dantas (OAB/SP 197.479) e outros

[...]

247. Pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet ('www.bcb.gov.br' > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revela que o Infinite Bank S.A. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de sua denominação de Infinite Bank S.A.

248. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

249. Não sendo o Infinite Bank S.A. um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. [grifo nosso]

Dessa forma, a Comissão decide por não aceitar a carta fiança apresentada pela empresa TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME para fins de habilitação econômico-financeira.
2) TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME: a) questionou que a empresa THOMES TERRPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI não apresentou seu CRC: não acatado, uma vez que o edital não exige a apresentação do documento para fins de habilitação, mas que a empresa esteja devidamente cadastrada no município, o que pode ser constatado por simples consulta aos registros. Além disso, o TCU deixa explícito no

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Acórdão 2857/2013-Plenário que a exigência do CRC para fins de habilitação constitui restrição à competitividade

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 028.552/2009-1

Natureza(s): Pedido de Reexame (Levantamento de Auditoria)

Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins (Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins SRHMA/TO; Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário – Seagro/TO e Secretaria de Infraestrutura – Seinfra/TO)

Responsáveis: Elielma Oliveira Bezerra (007.886.961-73); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87)

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2389)

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2009. IRREGULARIDADES NAS OBRAS DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS/TO. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS EM PROCESSO APARTADO. ACÓRDÃO 309/2011-P. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS RECORRENTES E DEMAIS INTERESSADOS

[...]

14. A primeira irregularidade (“a”) decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. **A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.** No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame (Edital 022/2003). [grifo nosso]

b) questionou que a empresa R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI apresentou os índices financeiros sem autenticação: não acatado pelo fato de que a empresa apresentou o documento em via original devidamente assinados pelo seu procurador e pelo profissional contábil; c) questionou quanto à apresentação dos documentos contábeis da empresa SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI para fins de habilitação econômico financeira: não acatado, uma vez que, após análise realizada pela Comissão,

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

constatou-se que a empresa apresentou toda a documentação exigida em edital. Quanto à análise técnica, o engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D) constatou que todas as empresas apresentaram acervos compatíveis com o edital. Com relação à habilitação econômico-financeira, a Comissão constatou que todas as empresas apresentaram a documentação conforme exigido em edital, exceto a empresa TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME, de acordo com o explicado acima. Dessa forma, verificou-se a **habilitação** das empresas TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, MHF CONSTRUTORA EIRELI, THOMES TERRPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI, C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇÕES EIRELI, R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI e SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI e a **inabilitação** da empresa TL BELUSSO CONSTRUTORA EIRELI ME para continuidade no certame. Desde já ficam notificados os presentes interessados da decisão, bem como a intimação do prazo para interposição de recursos e, se houver, para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata, que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 09 de setembro de 2019.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Josiani Altoé: _____

Ana Paula da Silva Lunz: _____